



Número: **0600488-94.2020.6.16.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **30/07/2021**

Processo referência: **0600488-94.2020.6.16.0083**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600488-94.2020.6.16.00083 que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Vilson de Oliveira, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Santo Antonio do Sudoeste/PR, desaprovadas em razão da omissão de gastos com relação a trinta Notas Fiscais Eletrônicas emitidas principalmente com gastos com combustível no CNPJ do candidato e não informadas inicialmente pelo prestador, fato que causa estranheza quanto à destinação de tais gastos para uso pessoal ou se foram efetivamente utilizados para fins de campanha eleitoral. Soma-se a isso o fato de que as trinta Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no CNPJ do candidato e não informadas pelo prestador de contas totalizam o montante de R\$ 4.186,49 e que parte delas, são datadas da semana que antecedeu às Eleições Municipais de 2020, ou seja, há um alto valor gasto com combustível em um curto lapso temporal, de modo que resta prejudicada a confiabilidade dos gastos realizados pelo candidato).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VILSON DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
VILSON DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 751	14/03/2022 18:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.456

RECURSO ELEITORAL 0600488-94.2020.6.16.0083 – Santo Antônio do Sudoeste – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VILSON DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

RECORRENTE: VILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CNPJ DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA USO DO PRÓPRIO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, deve ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário, que demonstrem a inexistência da desconformidade.

2. A declaração do prestador de realização do gasto de combustível para uso próprio não se revela suficiente para afastar a irregularidade, vez que a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha do candidato presume a contratação e concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura.

3. Omissão de gastos na prestação de contas que ensejaria a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não determinada tal providência pela sentença, mantém-se a desaprovação das contas, sem devolução, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.



4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **VILSON DE OLIVEIRA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSB, no Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, e obteve 135 votos, não sendo eleito.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 9.510,00 (nove mil, quinhentos e dez reais), destes sendo R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) relativos a recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais) referentes a recursos financeiros. A totalidade dos recursos estimáveis em dinheiro é proveniente de doações de pessoas físicas. Dos recursos financeiros, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) são oriundos de recursos próprios, R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais) são referentes a recursos de pessoas físicas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) são relativos a doações de partido político, destinadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme Extrato da Prestação de Contas Final (ID 40308016).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) omissão de despesas com combustível, referente a 29 (vinte e nove) notas fiscais emitidas entre 17.10.2020 e 26.11.2020 e não informadas pelo candidato, o que denota elevado gasto com combustível em um curto período de tempo; b) omissão de despesas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativa à Nota Fiscal Eletrônica nº 5779. Ainda ressaltou que as referidas omissões impossibilitaram a identificação das receitas utilizadas para o seu pagamento e prejudicaram a averiguação do recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (ID 40309566).

O Juízo da 083^a Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos apontamentos acima, salientando que a omissão compromete a confiabilidade dos gastos realizados pelo candidato (ID 40309866).

O recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor utilizado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, nos moldes do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) não há como punir o candidato que, observando a legislação, deixou de lançar em sua prestação de contas os gastos com combustíveis que teve com seu próprio veículo; c) em razão da grande quantidade de visitas e movimentações realizadas durante a campanha, é comum



a ocorrência de gastos elevados com combustível em curto período de tempo; d) os gastos com combustíveis apenas são considerados eleitorais se tiverem, além de documento fiscal em que conste CNPJ da campanha, finalidade de abastecer veículos em carreatas ou utilizados a serviço de campanha decorrentes de locação ou cessão temporária, nos termos do art. 35, §11, I e II, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e) a presença de CNPJ de campanha em notas fiscais referentes a gastos não eleitorais não caracteriza omissão de despesas, nem prejudica a análise das contas eleitorais ou enseja a desaprovação das contas; f) mesmo considerando o valor gasto com combustíveis para uso pessoal na soma dos demais gastos de campanha, não houve extrapolação do importe de teto de gastos pelo candidato. Ao final, pugnou pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas por ele prestadas (ID 40310066).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que a omissão de despesas com combustíveis impossibilita a averiguação da origem dos recursos utilizados para quitá-las, o que enseja a desaprovação das contas do recorrente (ID 42122116).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, o recorrente pretende a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha em razão da seguinte irregularidade: **omissão de despesas no valor de R\$ 4.186,49 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, identificada mediante procedimento de circularização com a base de dados da Justiça Eleitoral.

De fato, o parecer técnico conclusivo apontou omissão de despesa, no valor de R\$ 4.186,49 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a trinta notas fiscais emitidas no CNPJ de campanha e não declaradas na prestação de contas, em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 40309566).

O recorrente alega que as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor utilizado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, nos moldes do artigo 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

Observa-se que vinte e oito notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, para o CNPJ nº 39.049.938/0001-31 do candidato.



Houve, ainda, a emissão da NF nº 5779 pela empresa Diferencial Serviços Contábeis Eireli, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e da NF nº 441140 pela empresa cadastrada no CNPJ nº 01.581.445/0001-75, no valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais).

Nenhuma delas foi emitida com o CPF de Vilson de Oliveira.

Não obstante as razões invocadas pelo recorrente, não há nos autos qualquer prova que corrobore suas alegações de que as notas foram emitidas para pagamento do combustível para o veículo de uso próprio e não para os veículos de uso na campanha, vez que todas constam o CNPJ do candidato.

O recorrente sustenta interpretação absolutamente equivocada do disposto no artigo 35 da Resolução nº 23.607/2019. Vejamos.

De fato, a alínea 'a' do § 6º do artigo 35 dispõe que:

“§ 6º Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a. combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha”.

Todavia, o § 11 do referido artigo especifica que:

“Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;”.

Nesse contexto, emitido o documento fiscal com o CNPJ de campanha do candidato, exige-se a declaração dos gastos na prestação de contas, com o consequente atendimento ao disposto nos incisos ‘I’ e ‘II’ do caput do artigo 11 da referida Resolução.

Portanto, não se admite a emissão de inúmeras notas de fornecimento de combustível no CNPJ de campanha, não declaradas na prestação de contas mas posteriormente justificadas tão somente como de uso pessoal do candidato. Por óbvio, o uso do combustível para suprimento do veículo pessoal do candidato durante a campanha exige a emissão da nota fiscal no CPF do referido, vez que não se trata de gasto eleitoral, conforme disposto na letra 'a' do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Emitidas notas fiscais no CNPJ do candidato, este deverá preencher os



requisitos dos incisos I e II do art. 11 da referida Resolução.

Não é crível que os três veículos cedidos à campanha do recorrente tenham despendido tão somente R\$ 454,46 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em combustível, no período de 29.10 a 07.11.2021 (ID 40306666), enquanto o(s) veículo(s) utilizado(s) pelo próprio candidato tenham despendido R\$ 2.963,49 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), no período de a 17.10 a 26.11.2020 (ID 40309566).

Inclusive, algumas notas fiscais foram emitidas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução, vez que não há qualquer argumentação relativa a pagamento de despesas já contraídas, conforme disciplina o § 1º do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A simples declaração do prestador de que o combustível seria utilizado pelo veículo de uso particular, no período de 17.10 a 26.11.2020, é insuficiente para afastar a irregularidade, vez que a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha do candidato presume a contratação e concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, exigindo prova robusta em sentido contrário a evidenciar uso diverso do que consta no documento fiscal.

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. OMISSÃO DE DESPESA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE PROPORCIONALMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

(...)

6. De acordo com o artigo 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para comprovar o gasto eleitoral com combustível em carreata devem ser informados "a quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento", além de não ultrapassar 10 litros por automóvel, o que foi cumprido pelo candidato.

(...)



8. Caracteriza-se omissão de despesa a emissão de nota fiscal não declarada na prestação de contas.

9. A mera declaração do fornecedor, no sentido de que os produtos descritos em 18 cupons fiscais não foram utilizados, mas emitidos por equívoco, sem qualquer explicação acerca do motivo que teria ocasionado a falha, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da despesa gerada pela nota fiscal não cancelada.

10. Todavia, apesar do vício verificado, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superar a falha, uma vez que a irregularidade, isoladamente considerada, é irrisória quando em cotejo com a receita arrecadada, uma vez que corresponde a apenas 0,4% do total de receita financeira da campanha, de modo que comporta apenas ressalva nas contas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inviabilidade, por outro lado, de determinação de recolhimento do valor do Tesouro Nacional, por força do princípio da non reformatio in pejus.

(...)

Recurso Provido para aprovar com ressalvas as contas dos prestadores, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.”

(TRE-PR. RE nº 0600481-64.2020.6.16.0031, Rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA, j. 21/10/2021.) (g.n.)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 10º, e 57, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.

2. **Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.**

3. Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.

4. Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.

(TRE/PR. RE nº 0600707-50.2020.6.16.0199. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº59.057. Publicado no DJE em 17.06.2021).

Em que pese a alegação do recorrente, não se identificou eventual extração do limite de gastos permitidos para a candidatura ao cargo de vereador, mas



sim a omissão de despesas na prestação de contas, no valor de R\$ 4.186,49 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Não obstante, a impossibilidade de se identificar a fonte das receitas empregadas para pagamento das despesas objeto das notas fiscais - ou seja, recursos de origem não identificada – ensejaria a determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Contudo, tal determinação não foi imposta pelo Juízo a quo, razão pela qual sua imputação nesta instância importaria em reformatio *in pejus* ao recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTES VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCIPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)

Por conseguinte, é de se manter a sentença a quo, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **VILSON DE OLIVEIRA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas.



CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600488-94.2020.6.16.0083 - Santo Antônio do Sudoeste - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 VILSON DE OLIVEIRA VEREADOR, VILSON DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO LUCIANO PIROBANO - PR60896-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 083^a ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 14/03/2022 18:36:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031418364166900000041894264>
Número do documento: 22031418364166900000041894264

Num. 42920751 - Pág. 8